



RESOLUÇÃO N.º 08, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 15 e 115 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 11, da Lei n.º 10.520/02.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, obedecerão as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2.º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedor e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão não Participante - órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços; e

IV - Secretaria Demandante - setor do Poder Judiciário responsável pelas informações e dados suficientes para instrução do procedimento licitatório e das atividades atinentes à perfeita execução da ata, nos termos da Resolução n.º 057/2014 e outras normas internas aplicáveis ao registro de preços.

Art. 3.º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



CAPÍTULO II DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4.º É facultado ao Tribunal de Justiça de Roraima a utilização do procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, desde que operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, realizada pela administração federal, estadual ou municipal, a fim de integrar o procedimento licitatório como órgão participante.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, por força do disposto no § 2.º do art. 4.º do Decreto 7.892/2013, as normas complementares que forem editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG referentes ao registro de preços.

Art. 5.º A manifestação de interesse em participar do registro de preços como órgão participante será efetivada pela Secretaria de Gestão Administrativa que encaminhará ao órgão gerenciador a estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1.º Cabe ao TJRR aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2.º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o TJRR elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no caput.

§ 3.º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o TJRR elaborará pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6.º A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sem prejuízo da legislação interna do TJRR aplicável ao registro de preços, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser adotado a critério a ser estabelecido pela Administração, mediante despacho devidamente fundamentado pelo Secretário Geral.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 7.º A Secretaria de Gestão Administrativa ou Comissão Permanente de Licitação, na fase interna da licitação, poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 8.º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nesta norma, na Resolução n.º 026/2002 e nas Leis n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas durante a validade da ata de registro de preços;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º, do art. 24, nos casos em que for admitido adesões à ata de registro de preços;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12 desta Resolução;

VII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabíveis;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem.

§ 1.º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2.º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes (Comarcas do interior), é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por Comarca, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos variáveis pela respectiva localidade.

§ 3.º A estimativa a que se refere o inciso III, do caput, não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 4.º O exame e a aprovação do edital, do Termo de Referência e da Minuta do Contrato, será realizada na forma estabelecida na Resolução nº 57, de 10 de dezembro de 2014, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 9.º Para efeito de habilitação dos interessados em licitar com este Tribunal, deverá ser exigida a documentação de que trata o art. 27 da lei nº 8.666/93.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.
Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput, não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

III - o preço registrado com indicação do(s) fornecedor(es) será divulgado no Diário do Poder Judiciário - DJe e disponibilizado, durante a vigência da ata de registro de preços, através de meio informatizado de consulta.

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1.º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 22 e 23 desta Resolução.

§ 2.º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3.º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 14 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 22 e 23, todos desta Resolução.

§ 4.º O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses contados da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III, do § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 13. O detentor da ata deve manter, durante o prazo de validade da ata de registro de preços, as mesmas condições de habilitação sob pena de ter seu registro cancelado.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 14. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 15. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento pelo detentor da ata nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

§ 1º O não comparecimento ou recusa injustificada do fornecedor em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas no edital.

§ 2º Não se aplica o disposto do parágrafo anterior aos licitantes remanescentes que não aceitarem o fornecimento do bem ou serviço no preço ofertado pelo primeiro colocado.

Art. 16. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecimento ou a execução do serviço acordado, ou o não cumprimento de qualquer das obrigações pactuadas, ensejará ao detentor da ata a aplicação das penalidades previstas no edital, em conformidade com a Lei 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002.

Art. 17. Compete à Secretaria Demandante:

I – assegurar o cumprimento das condições contratuais pelo(s) fornecedor(es) classificados(s);

II – coordenar suas próprias atividades, no sentido de promover a execução dos pedidos de fornecimento até o recebimento do objeto pelo setor competente;

III – calcular as quantidades fixas para expedição do pedido de fornecimento, de forma que seja eliminada a hipótese de aquisição de quantidades maiores que as necessárias;

IV – determinar, em razão das necessidades verificadas junto aos setores competentes, a frequência no fornecimento com vistas a manter a regularidade do atendimento em razão da quantidade estimada na licitação;

V – analisar todas as ocorrências verificadas em razão de cada ajuste oriundo da ata de registro de preços, atuando-as em processo próprio;

VI – verificar junto aos setores incumbidos da fiscalização direta, se os produtos ou serviços solicitados encontram correspondência com as especificações constantes da ata, inclusive quanto à qualidade;

VII – adotar as medidas cabíveis quando verificadas quaisquer irregularidades no cumprimento dos ajustes, emitindo parecer quando necessário.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 19. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Secretaria de Gestão Administrativa promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II, do caput do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 20. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 21. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a administração poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o TJRR deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do caput do art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002; ou
- V - o detentor da ata não manter, durante o prazo de validade da ata de registro de preços, as mesmas condições de habilitação.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do caput, será formalizado por decisão devidamente fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal que não tenha participado do certame licitatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TJRR sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TJRR.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização realizada pela Secretaria de Gestão Administrativa, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TJRR.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços do TJRR.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Resolução, além de automatizar as consultas e atribuições dos órgãos não participante referentes aos procedimentos de controle das adesões.

Art. 26. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência da Resolução n.º 35, de 02 de agosto de 2006, poderão ser utilizadas até o término de sua vigência.

Art. 27. As licitações em andamento, no que couber, deverão ser adequadas às disposições desta Resolução.

Art. 28. O Tribunal de Justiça de Roraima poderá se utilizar de ata de registro de preços de qualquer entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal, mediante consulta do órgão respectivo, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 29. É facultado ao Tribunal de Justiça de Roraima a responsabilidade de ser condutor do conjunto de procedimentos de certame para o registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente como órgão gerenciador, desde que devidamente aprovado pela autoridade competente.

§ 1.º A Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima poderá editar norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo e no art. 4.º caput.

§ 2.º Aplica-se, no que couber, as regras do Decreto Estadual n.º 16223-E, de 07/10/2013, e o Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, ou nas normas que os substituïrem.

Art. 30. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria-Geral.

Art. 31. Fica revogada a Resolução n.º 035, de 02 de agosto de 2006.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro